

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2023

Dispõe sobre a promoção da internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, e dá outras providências.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relator: Deputado EMIDINHO MADEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.029, de 2023, de autoria do Deputado Samuel Viana, propõe a instituição de diretrizes para a promoção e internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, visando promover a exportação de animais, de material genético e de serviços associados à criação e manejo da raça, declarada patrimônio nacional pela Lei nº 12.975, de 19 de maio de 2014.

Entre as principais disposições do projeto, destaca-se a instituição do Programa Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, com o objetivo de promover sua exportação, incentivar a participação em eventos internacionais, fomentar a pesquisa e o desenvolvimento genético e manejo da raça, e reduzir ou eliminar barreiras comerciais e sanitárias.

Outras medidas propostas são o estabelecimento de normas sanitárias e de qualidade para a exportação, em conformidade com padrões internacionais; a implementação de um sistema de rastreabilidade para material genético, promovendo transparência e segurança genética; o fomento à colaboração internacional para a troca de conhecimentos e experiências;



incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para criadores e exportadores da raça; e medidas para garantir a conservação da diversidade genética do Mangalarga Marchador.

De acordo com o autor, a internacionalização da raça Mangalarga Marchador enfrenta desafios como barreiras sanitárias, custos logísticos elevados e a necessidade de adaptação a normas e padrões internacionais, aspectos a serem superados por meio da lei proposta.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.029, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Samuel Viana, propõe a instituição de diretrizes para a promoção e internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, visando promover a exportação de animais, de material genético e de serviços associados à criação e manejo dessa raça, declarada patrimônio nacional pela Lei nº 12.975, de 19 de maio de 2014.

A proposta tem grande relevância. O setor equestre nacional movimenta anualmente cerca de R\$ 16,15 bilhões, gerando aproximadamente 3 milhões de empregos. Nesse cenário, a raça Mangalarga Marchador, que é a mais numerosa da América Latina, e com significativa presença no agronegócio brasileiro, tem presença internacional ainda bastante modesta, enfrentando desafios como barreiras sanitárias e logísticas.

Originada em Minas Gerais há cerca de 200 anos, a raça de cavalos Mangalarga Marchador é símbolo da riqueza biológica e cultural



brasileira, destacando-se por sua resistência, temperamento dócil e marcha característica. A proposta reconhece a importância econômica, cultural e genética dessa valiosa raça, buscando sua inserção competitiva no cenário equestre global.

O projeto em análise oferece uma oportunidade única de demonstrar ao mundo a qualidade e capacidade do setor equino nacional, gerando empregos e desenvolvimento econômico. Ao incentivar a exportação de material genético e a colaboração internacional, abre um novo horizonte de oportunidades comerciais e de desenvolvimento.

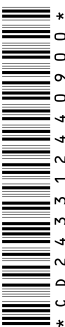
Além disso, o estabelecimento de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais, aliado à preocupação com a conservação da diversidade genética, demonstra uma abordagem integrada e sustentável para a promoção da raça Mangalarga Marchador.

Entendemos que a proposição é bastante oportuna e meritória, pois representa um passo estratégico para o fortalecimento do agronegócio brasileiro relacionado à nossa cultura equestre.

Diante do exposto, considerando os aspectos apresentados, a relevância da proposição para o setor equestre nacional, e com o intuito de contribuir para o aprimoramento do projeto apresentado e adequá-lo as normas constitucionais e regulamentadoras vigentes voto pela APROVAÇÃO na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2023

Dispõe sobre a promoção da internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção e internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, visando à exportação de animais, material genético e serviços associados à criação e manejo dessa raça, declarada nacional pela Lei nº 12.975, de 19 de maio de 2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

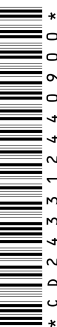
I – internacionalização da raça: inserção da raça e de serviços associados em mercados equestres internacionais;

II - material genético: sêmen e embriões de animais da raça Mangalarga Marchador destinados à reprodução e melhoria da qualidade genética da raça;

III - serviços associados: atividades relacionadas à assistência veterinária, zootécnica, treinamento, manejo, exercício das atribuições de controle, registro e julgamento em competições, e demais serviços relacionados à criação, manejo e manutenção da raça.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, com os seguintes objetivos:

I - promover a exportação de animais e de material genético da raça;



II - apoiar a participação de animais da raça em eventos e competições equestres internacionais;

III - incentivar a pesquisa e desenvolvimento da genética e manejo da raça;

IV - estabelecer parcerias para a promoção internacional da raça; V – reduzir ou eliminar barreiras sanitárias, comerciais e de logística para a exportação de animais, material genético e serviços relacionados à raça.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os objetivos específicos, os eixos estruturantes, as ações, a governança, a execução e a avaliação da Política Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo federal poderá, no exercício de suas atribuições e em conformidade com as normas vigentes, estabelecer diretrizes sanitárias e de qualidade para exportação da raça Mangalarga Marchador, em consonância com os padrões e exigências internacionais.

§1º As diretrizes e normas sanitárias para a exportação de sêmen, embriões e animais vivos da raça Mangalarga Marchador deverão ser compatíveis com as exigências dos países importadores e deverão ser analisadas quanto à viabilidade pelo Ministério da Agricultura e Pecuária antes da emissão do Certificado Zoossanitário Internacional (CZI)

§2º Fica vedada a criação de novos requisitos sanitários que não estejam em conformidade com os protocolos e normas já estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e pelos países importadores.

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá, no âmbito de suas atribuições e conforme a viabilidade técnica e orçamentária, avaliar a implementação de um sistema de registro e rastreabilidade para a raça Mangalarga Marchador, contemplando a microchipagem de animais, observadas as normas sanitárias e de qualidade estabelecidas em regulamentos específicos, respeitando-se a legislação vigente quanto ao registro e rastreabilidade de material genético.



§1º Fica vedado o uso de microchipagem ou qualquer outro sistema de rastreabilidade para material genético que não esteja em conformidade com as normas técnicas e regulamentares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, ficando igualmente vedado o uso de marcações a fogo e a frio na pele dos animais.

§2º A implementação do sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá observar os protocolos técnicos e regulamentares vigentes, podendo ser vinculado, se necessário, a base de dados já existentes no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 6º Colaboração Internacional:

§1º Incentivar a colaboração com criadores, associações e entidades internacionais para facilitar a troca de conhecimento e experiência.

§2º Estabelecer diretrizes para acordos bilaterais que promovam a internacionalização da genética do Mangalarga Marchador.

Art. 7º Serão incentivadas ações de divulgação comercial da raça Mangalarga Marchador em mercados internacionais, incluindo a participação em feiras e eventos equestres no exterior.

Art. 8º O Poder Executivo federal, em articulação com instituições de pesquisa e entidades representativas do setor, promoverá programas de formação e capacitação profissional voltado para a criação, manejo e comercialização da raça Mangalarga Marchador.

Art. 9º Fica autorizada a concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para criadores e exportadores de animais e material genético da raça Mangalarga Marchador, conforme regulamentação específica.

Art. 10 Conservação da Diversidade Genética:

§1º Implementar medidas para garantir a conservação da diversidade genética do Mangalarga Marchador, considerando a introdução de material genético estrangeiro.

§2º Estabelecer diretrizes para a criação de núcleos internacionais da raça.



Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
Relator

